



PARECER N° 005/2020

DISPENSA N° 1/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 013/2020

OBJETO: Aquisição de mobília para acomodação do pessoal concursado a serem lotados na Coordenadoria Legislativa e Assessoria de Comissões.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL – DISPENSA

VALOR GLOBAL: R\$ 16.363,85

FORNECEDOR: TECAMA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

Encaminha-nos para apreciação o presente processo administrativo relativo a dispensa de licitação na modalidade menor preço global sob o nº 013/2019-L, cujo procedimento se objetiva dispensar, na forma do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, visando à seleção de empresa para aquisição de mobília para acomodação do pessoal concursado a serem lotados na Coordenadoria Legislativa e Assessoria de Comissões deste Poder Legislativo Municipal.

Justifica o solicitante que este procedimento de dispensa está sendo providenciado com urgência devido ao curto prazo em relação as providências

dos ajustes das acomodações, equipamentos e instalações das redes elétrica, lógica e de telefonia para a acomodação do pessoal que será contratado neste início de exercício, em decorrência da realização do Concurso Público nº 01/2019.

Instruindo o pedido constam três orçamentos realizados pelo Setor de Compras e também, a dotação orçamentária para a contratação.

O primeiro orçamento, oriundo de TECAMA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., consta o valor de R\$ 16.363,85 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos). O segundo orçamento, oriundo de GALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., consta o valor de R\$ 19.120,00 (dezenove mil cento e vinte reais) para o mesmo serviço. Por fim, o terceiro orçamento, de UNION OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., propõe o valor de R\$ 17.939,00 (dezesete mil novecentos e trinta e nove reais).

Assim, em pesquisa daquela que ofertou menor preço, TECAMA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., possui regular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Além disso, detém certidão negativa relativa a tributos federais, bem como negativa é empresa regular junto ao FGTS e não está inserida no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas

Em atenção ao preço proposto para fornecimento da mobília, bem como ao objeto em análise, verifica-se que o mesmo está condizente com os valores praticados no mercado, e consta nos autos uma cópia da Nota de Reserva Orçamentária nº 1, de 15/01/2020, demonstrando que existe suporte financeiro para as despesas decorrentes deste procedimento de dispensa.

Em síntese, breve relatório.

Passamos agora ao parecer, concluindo pela possibilidade de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

Inicialmente, cumpre observar que a licitação prévia é a regra para contratações envolvendo a Administração Pública, a não ser nas exceções legalmente previstas, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre essas exceções está a de licitação dispensável, que é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. Nela, há a possibilidade de competição, mas a lei faculta a dispensa, cuja conveniência está inserida na competência discricionária da Administração.

Tais hipóteses, por constituírem exceção à regra devem ter interpretação restritiva e seu rol é taxativo, não podendo ser ampliado.

Dentre essas previsões legais, consta a do artigo 24, II, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O artigo 23, inciso II, dispõe, por sua vez:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Tais valores foram atualizados pelo Decreto nº 9412/2018 que assim dispõe:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Assim sendo, nota-se que a quantia a ser expendida para a contratação do serviço ora em análise está dentro do limite de valor permitido para a

compra direta em relação ao seu objeto/exercício financeiro. Ademais, segundo previsão, a Câmara possui dotação orçamentária para tal serviço.

Portanto, conclui-se que compra do objeto da presente dispensa subsuma-se à exceção legal, sendo possível a compra direta, se assim parecer conveniente ao gestor. Não obstante, convém anotar que a empresa contratada deve obedecer às condições de habilitação, previstas no artigo 28 e seguintes da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 15 de janeiro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica